



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.864 - SP (2018/0175444-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM LEANDRO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO(S) - SP229802
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP147513
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. O STJ consagra orientação no sentido de que o magistrado é destinatário final das provas, de modo que a análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. Para comprovar a divergência jurisprudencial, deve-se realizar o cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual, de modo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.864 - SP (2018/0175444-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM LEANDRO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO(S) - SP229802
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP147513
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 409-423), interposto por KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA e WILLIAM LEANDRO, contra decisão de relatoria da em. **Ministra Presidente Laurita Vaz** (fls. 405/406), que não conheceu de seu agravo especial sob o fundamento de não haver impugnação específica.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) a parte Agravante respeitou todos os procedimentos normativos, processuais e regimentais atinentes à interposição do recurso especial, não restou alternativa a não ser a interposição de recurso de agravo contra a decisão denegatória ao recurso especial, quando impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial." (fl. 412, grifado no original).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.864 - SP (2018/0175444-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM LEANDRO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO(S) - SP229802
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP147513
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A decisão agravada merece ser reformada, considerando o entendimento firmado por esta colenda Quarta Turma no julgamento do AgInt no AREsp 1.152.689/SP, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.

2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.

3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial. (AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 16/02/2018)

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA e WILLIAM LEANDRO, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, MORAIS E ESTÉTICOS - Preliminar rejeitada — Cerceamento de defesa - Inocorrência - Colisão entre veículos — Não comprovação dos fatos alegados na inicial - CPC/15, art. 373, I - Indenização descabida - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação." (fl. 345)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados, KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA e WILLIAM LEANDRO interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, no qual alegam, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88; e dos arts. 330, I, 369 e 484, do CPC/2015.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido, motivando o manejo do presente agravo em recurso especial, que se passa a examinar.

De início, não se conhece da alegada violação do art. 5º, XXXIII, XXXV, LIV e LV, da CF/88, por se tratar de matéria constitucional, inviável de análise nesta via recursal, pois implicaria usurpação de competência do eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Avançando, melhor sorte não socorre o recurso quanto aos arts. 330, I, 369 e 484, do CPC/2015. Sob as alegadas infringências, afirma-se que o indeferimento da prova pericial e da oral teria cerceado o direito de defesa dos recorrentes. O eg. TJ-SP, por sua vez, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos, afastou a existência de cerceamento de defesa sob os seguintes fundamentos: I) a análise do mérito dispensa a oitiva de testemunha; e II) as partes, intimadas a apresentarem o rol de testemunhas, quedaram-se inertes. Para fins elucidativos, veja-se o excerto a seguir do v. acórdão estadual (fl. 346):

"De início, não há que se cogitar em cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, vez que o conhecimento dos pedidos e a efetiva solução de mérito da ação foram devidamente promovidos pelo d. magistrado de primeiro grau. Ademais, instados apresentarem rol das testemunhas (fls. 262), conforme o disposto no art. 455 do CPC/15, os apelante mantiveram-se inertes, conforme certidão a fls. 265, operando-se, pois, a preclusão."

Por seu turno, na leitura das razões postas no apelo nobre, infere-se que os recorrentes não impugnaram o fundamento relativo à preclusão para acostar o rol de testemunhas. Nesse cenário, havendo fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 283/STF, aplicada por analogia. Nessa mesma linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O INTUITO DE ESCLARECER QUESTÕES ATINENTES ÀS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.
(...)"**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula n. 283/STF).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 451.336/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe de 08/06/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM" RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. *O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1.035.112/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 12/05/2017 - grifou-se)

Ademais, cumpre destacar entendimento pacífico desta eg. Corte Superior de que o magistrado é destinatário final das provas, de modo que a análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ. Corroboram essa conclusão os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. *Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.*

4. *Agravo a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento

3. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.201.100/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 22/05/2018, grifou-se)

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, o apelo também não merece acolhimento, pois os recorrentes não realizaram o cotejo analítico entre os julgados, limitando-se a colacionar as ementas de acórdãos exarados por esta Corte Superior. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional. Os arestos a seguir corroboram esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

(...)

3. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.483.935/CE, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 1º/02/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência. Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 944.692/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe de 13/09/2016 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0175444-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.326.864 /
SP

Números Origem: 00419349220118260602 419349220118260602

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM LEANDRO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO(S) - SP229802
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP147513

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KETHYRIN NARIELLE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM LEANDRO
ADVOGADO : ERIVELTO DINIZ CORVINO E OUTRO(S) - SP229802
AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP147513
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.